



ACÓRDÃO Nº

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0079777-48.2015.814.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO: GUSTAVO AMATO PISSINI (OAB/PA Nº 15.763-A)

AGRAVADO: UNIÃO COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO: RICARDO NASSER SEFER (OAB/PA 14.800)

ELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO – CANCELAMENTO DAS RESTRIÇÕES HIPOTECÁRIAS DOS IMÓVEIS – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – GARANTIA DO JUÍZO – IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor a parte embargante deve requerer essa medida mediante a demonstração da relevância da fundamentação, bem como o grave dano de difícil ou incerta reparação e a garantia do juízo. Art. 739-A, § 1º CPC/1973. Correspondência para com o art. art. 919, § 1º do CPC/15.

2. Devem ser mantidas as hipotecas sobre os imóveis vinculados na cédula de crédito bancário de fls. 52-59, por expressa imposição legal nesse sentido.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido, a fim de que permaneçam as hipotecas sobre os imóveis.

4. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO (Proc. nº 0050711-90.2015.814.0301), contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital, tendo como agravante BANCO DO BRASIL S.A. e ora agravado UNIÃO COMERCIAL LTDA.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora. Turma Julgadora: Desa. Relª. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. José Maria Teixeira do Rosário e Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira. O julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Belém, 04 de Abril de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.

Desembargadora- Relatora



ACÓRDÃO Nº

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0079777-48.2015.814.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO: GUSTAVO AMATO PISSINI (OAB/PA Nº 15.763-A)

AGRAVADO: UNIÃO COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO: RICARDO NASSER SEFER (OAB/PA 14.800)

ELATORA: Des. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por BANCO DO BRASIL S.A, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital/Pa que, nos autos dos Embargos à Execução (Proc. nº. 0050711-90.2015.8.14.0301), concedeu efeito suspensivo aos embargos à execução, bem como, deferiu o pedido de tutela antecipada determinando o cancelamento das restrições hipotecárias dos imóveis ofertados em garantia da dívida, sob pena de multa diária de R\$ 2.000.00 (dois mil reais), tendo como ora agravado UNIÃO COMERCIAL LTDA.

Na decisão agravada restou registrado o seguinte entendimento:

Fls. 043/044: (...) Compulsando os autos, observo que a requerente trouxe elementos suficientes (fls. 21-151) que possibilitam a constatação, em cognição sumária, da verossimilhança de suas alegações, bem como verifico que a medida não tem caráter irreversível. Desse modo, preenchidos os requisitos legais, considerando que a suspensão da Ação de Execução também exige os requisitos de mesma natureza para a concessão da tutela antecipada, atribuo EFEITO SUSPENSIVO aos presentes Embargos à Execução, nos termos do art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, com garantia do Juízo o bem descrito na fl. 18. DEFIRO, idem, o pedido de Tutela Antecipada,



determinando que a Embargada providencie o CANCELAMENTO das restrições hipotecárias dos imóveis ofertados em garantia da dívida, sob pena de multa diária no patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Quanto aos demais pedidos, reservo-me para apreciá-los em momento ulterior. CITE-SE a Requerida para, se quiser, ofertar resposta nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740, do Código de Processo Civil, com as advertências legais. (...)

A parte agravante requer:

- 1) Seja o presente recurso recebido com efeitos suspensivos, determinando-se liminarmente a suspensão liminar da decisão agravada, em razão da evidente lesão grave e de difícil reparação que ela pode causar ao agravante;
- 2) Seja o presente recurso recebido e processado, para que no mérito seja dado provimento, reconhecendo-se a ausência de requisitos para a concessão de efeitos suspensivos, bem como a ausência de requisitos para a concessão de antecipação de tutela, determinando-se a manutenção da hipoteca contratualmente estipulada entre as partes.

Em suas razões, o agravante sustenta que a execução principal não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, não podendo por esta razão, ser concedido efeito suspensivo aos embargos, sob pena de violação ao § 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil.

Ressalta que a única garantia da referida execução (hipoteca) foi liminarmente cancelada pelo juízo a quo.

Aduz que os agravados realizam em seus embargos meras alegações acerca dos supostos encargos abusivos, ou seja, não sustentam a existência do crédito do agravante.

Recebido o agravo de instrumento, foi deferido em parte o pedido de antecipação da tutela recursal requerida, a fim de que as hipotecas sobre os imóveis ofertados em garantia da dívida fossem mantidas (fls. 64/64v.).

O agravado não apresentou contrarrazões no prazo legal, conforme certidão da Secretária da 4ª Câmara Cível Isolada (fls. 69).

Não foram prestadas informações no prazo legal pelo juízo de primeira instância (fls. 69).

Os autos vieram conclusos (fls. 69).

É O RELATÓRIO.



ACÓRDÃO Nº

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0079777-48.2015.814.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO: GUSTAVO AMATO PISSINI (OAB/PA Nº 15.763-A)

AGRAVADO: UNIÃO COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO: RICARDO NASSER SEFER (OAB/PA 14.800)

ELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito recursal.

MÉRITO

Como sabido, em regra, os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, contudo, em caso excepcional, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito aos embargos quando preenchidos os seguintes requisitos: a relevância de seus fundamentos, a possibilidade de prosseguimento da execução causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente.

Era o que dispunha o art. 739-A, § 1º do CPC/1973, o qual guarda atualmente correspondência com o art. 919, § 1º CPC/2015, nos seguintes termos:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

No presente caso, embora o agravado tenha pedido aos autos dos embargos à execução que fossem recebidos no efeito suspensivo, tal requerimento, não motiva o cancelamento da garantia hipotecárias dos



imóveis de fls. 60/63, que deve ser mantida a fim de arrimar a concessão do efeito suspensivo dos embargos à execução.

Sobre o tema, assim leciona Araken de Assis:

"A suspensão decorre do recebimento dos embargos, e a requerimento do embargante, exigindo o preenchimento simultâneo de três requisitos: a) a relevância dos fundamentos alegados nos embargos; b) o receio manifesto que o prosseguimento da execução gere 'grave dano de difícil ou incerta reparação' ao executado; c) a execução se encontre garantida por penhora, depósito ou caução suficientes." (Manual de Execução, 13ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pág.1317)

Assim, ao analisar os documentos que instruem estes autos recursais, verifico que a concessão do efeito suspensivo não está amparado pela garantia devida e prevista de forma taxativa na legislação processual civil que, embora tenha passado por modificação, assim prevê guarda previsão correspondente, no art. 919, § 1º:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Como bem pode se perceber, para a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, impõe-se a existência, concomitante, de que o juízo esteja assegurado pela garantia hipotecária, conforme previsto na cédula de crédito bancário de fls. 52/59.

DISPOSITIVO

Ante o exposto **CONHEÇO DO RECURSO** e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para reformar parte do decisum, a fim de que permaneçam as hipotecas sobre os imóveis vinculados na cédula de crédito bancário de fls. 52-59 destes autos recursais.

É COMO VOTO.

Belém, 04 de Abril de 2016.

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Relatora